

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO ULLER - PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BENEDITO NOVO- SANTA CATARINA.**

Ref.: **Recurso Administrativo impetrado pela empresa Construção Civil MG  
LTDA. - Processo Licitatório n.º 070/2015.**

**FLORIANO CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
LTDA.**, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de manifestar  
antecipadamente de sua pretensão em recorrer no caso de eventual decisão  
favorável ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa Construção  
Civil MG LTDA, na qual visa a reconsideração da douta decisão proferida  
pelos membros da Comissão de Licitação no dia 11 de fevereiro de 2016,  
na qual apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

Destacamos que não sabemos o inteiro teor e os argumentos  
apresentados no citado recurso, porém, de acordo com o Edital da  
licitação, a empresa Recorrente apresentou documentação em desacordo  
com as exigências feitas no referido documento, portando não cumpriu com  
o objeto licitado.



Por outro lado, a nossa empresa (FLORIANO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), foi zelosa e cumpriu com todas as exigências do instrumento convocatório.

Ressalta-se que a decisão proferida pela Comissão de Licitação no dia 11 de fevereiro, foi pautada na correta interpretação da legislação vigente e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também chamado de princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Referido dispositivo impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados, conforme entendimento predominante na justiça brasileira, como por exemplo decisão proferido em Mandado de Segurança n.º 2000.01.00.048679-4/MA - (Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03. 2).

Logo, não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o **edital**, enquanto lei interna da **licitação** vincula os licitantes **às suas exigências**. - a ausência do cumprimento de uma das **exigências** contidas no edital importa na inabilitação da licitante Recorrente e, por conseguinte, viola direito líquido e certo da empresa FLORIANO CONSTRUTORA que atendeu as regras do procedimento licitatório realizado no município de Benedito Novo.

Assim, não há que se falar a qualquer ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia estando o ato administrativo questionado em consonância com os preceitos legais, não podendo ser invalidada a desclassificação da Requerente do procedimento licitatório.

Ademais, é legítimo o ato que elimina, em processo licitatório, empresa candidata que não atende às exigências do edital. **A Administração Pública não pode desatender ao princípio da legalidade para considerar a proposta de empresa Recorrente, por não ter atendido exigências do edital, sob pena de incorrer em forte e flagrante ilegalidade.**

Nesse sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542):

"[...] o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei n.º 8.666."

Seguem algumas decisões dos Tribunais que fundamentam o nosso entendimento:

**Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666 /93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. *A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.* 2. *Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame".* 3. *Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666 /93, não podendo o Poder Judiciário,***

*pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital n.º 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. **Apelação improvida. (TRF-5 - Apelação Cível - AC 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200 - Data de publicação: 25/02/2010)***

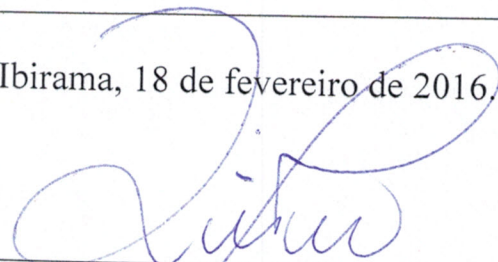
**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO. INABILITAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL. RECURSO PROVIDO.** 1 - o edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. 2 - não tendo o consórcio preenchido as exigências previstas no edital, afigura-se legítima sua inabilitação. 3 - recurso conhecido e provido para determinar o restabelecimento integral da decisão administrativa que inabilitou o consórcio planalto para continuar a participar da concorrência n.º 003/2005, em razão do não atendimento aos requisitos fixados no edital **(TJ-DF - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 78546920068070000 DF 0007854-69.2006.807.0000) - Data de publicação: 21/11/2006**

De sorte, com base nas razões precedentemente aduzidas, defende a manutenção da decisão inicialmente proferida pela Comissão de Licitação, buscando sempre o atendimento à legislação pátria (Lei n.º 8.666/93), aos princípios constitucionais, aos princípios de Direito Administrativos e licitatórios.

Nesses termos, pede deferimento.



Ibirama, 18 de fevereiro de 2016.



**FLORIANO CONSTRUT. E INCORP. LTDA.**

**CNPJ 07.509.217/0001-70**

**Deise Floriano – Sócia Administradora**

**CI 4.404.116 / CPF 049.103.309-50**